



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Formação. Traslado incompleto.

As peças indicadas pelo agravante não foram trasladadas nem apresentadas por ele, após intimado pelo presidente da Corte de origem para tal fim. Daquela decisão, não consta que a parte tenha recorrido. Portanto, operou-se a preclusão. Não se conhece do agravo de instrumento que não esteja devidamente formado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.620/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.6.2004.

Agravo de instrumento. Reexame. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração. Fundamentos da decisão não infirmados.

Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Dissídio jurisprudencial que não se encontra devidamente caracterizado, pois não foi realizado o confronto analítico entre a tese albergada pelo acórdão recorrido e a do paradigma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.636/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.7.2004.

***Agravo. Eleição 2000. Formação. Procuração. Ausência.**

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo o valor devido (Res.-TSE nº 21.477/2003). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.656/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.6.2004.

**No mesmo sentido o Agravo de Instrumento nº 4.644/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.6.2004.*

Agravo. Eleição 2000. Outdoor. Dimensão. Reexame de prova. Impossibilidade.

Para afastar a afirmação de que não há nos autos prova inequívoca da dimensão dos *outdoors*, necessário o reexame do conjunto probatório, o que não se afigura possível na instância do recurso especial, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.667/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.6.2004.

Publicação em jornal. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Não-caracterização.

A divulgação do nome e menção a projeto, sem referências a candidato, partido político, eleição ou solicitação de voto, não configura propaganda eleitoral irregular, senão mera promoção pessoal. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.689/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.6.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da imparcialidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 37, § 1º, CF). Não se pronuncia a nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem aproveita (CPC, art. 249, § 2º). Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também ele sofre as consequências da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 29.6.2004.

Recurso contra a diplomação. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade ao registro. Anterioridade às eleições. Condição de elegibilidade. Impossibilidade.

O recurso de diplomação não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.438/MG, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.6.2004.

Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Captação de sufrágio. Provas robustas. Ausência.

Embora presente o cerceamento de defesa, não se declara a nulidade quando presente a hipótese do art. 249,

§ 1º, CPC. A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento

ao recurso para julgar improcedente a representação. Unânime.

Recurso Ordinário n^o 772/RR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 29.6.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta n^o 1.091. Revogação.

A Resolução-TSE n^o 20.046/96 (*DJ* de 12.2.98) está relacionada ao § 2º do art. 10 da Lei n^o 9.504/97, que trata, tão-somente, do registro de candidatos para deputado federal e deputado estadual ou distrital, que não se aplica às eleições municipais. Fica revogada a Resolução-TSE n^o 21.821, de 15 de junho de 2004, publicada no *Diário da Justiça* de 2 de julho de 2004, *ad referendum* da Corte.

Consulta n^o 1.091/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 5.7.2004.

Consulta. Prestação de serviços. Comitês eleitorais. Servidores públicos.

Os servidores públicos municipais, em férias remuneradas, podem trabalhar em comitês eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.096/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.7.2004.

Consulta. Partido político. Criação. Formulário. Apoio. Analfabeto.

O cidadão analfabeto pode manifestar seu apoio por meio da impressão digital, contanto que identificado pelo nome, número da inscrição do título eleitoral, zona e seção eleitorais, município, unidade da Federação e data da emissão. É possível acrescentar outros campos de identificação no formulário, tais como endereço e telefone do assinante. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.101/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.7.2004.

*Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. Unânime.

Consulta n^o 1.103/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.6.2004.

*No mesmo sentido as consultas n^o 1.098/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.6.2004 e n^o 1.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 22.6.2004.

Afastamento. Magistrados. Justiça Eleitoral. Exercício. Cargos efetivos.

O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei n^o 9.504/97. A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração da sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização. O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco (5) dos membros

do Tribunal Regional Eleitoral, e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

Processo Administrativo n^o 18.883/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 22.6.2004.

TRE/ES. Afastamento. Juiz. Presidente e vice-presidente. Justiça Comum. Homologação.

Homologa-se a decisão do TRE que autorizou o afastamento do desembargador presidente e do vice-presidente das funções que exercem na Justiça Comum. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.199/ES, rel. Min. Carlos Velloso, em 22.6.2004.

Quitação eleitoral. Abrangência. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento perante qualquer juízo eleitoral dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei n^o 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a proposta, com os acréscimos sugeridos no voto do Ministro Fernando Neves. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.205/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.6.2004.

Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Processamento extemporâneo de formulários RAE. Prazos. Cronograma operacional do cadastro eleitoral.

Estabelece requisitos para a formalização de pedidos visando ao processamento de formulários RAE até a data limite para atualizações do cadastro, visando preservar o exercício do voto pelos cidadãos que, tempestivamente, cumpriram as obrigações para regularização de situação eleitoral. Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.216/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 22.6.2004.

TRE/GO. Juiz. Afastamento. Aprovação.

Homologa-se afastamento dos juízes de suas funções jurisdicionais comuns, ante a necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral, no período de 1º de agosto a 17 de dezembro de 2004. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.219/GO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.7.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 281, DE 20.5.2004

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 281/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recurso em mandado de segurança. Decisão que indefere pedido de informações pessoais constantes do cadastro eleitoral com base no art. 26 da Res.-TSE nº 20.132/98. Dispositivo alterado por resolução do TSE.

1. Possibilidade de fornecimento de informações solicitadas por autoridade judicial, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais (Res.-TSE nº 21.538/2003).

2. Recurso a que se dá provimento para conceder a segurança.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO Nº 457, DE 1º.6.2004

HABEAS CORPUS Nº 457/AP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: *Habeas corpus*. Eleição 2002. Art. 299, CE. Prisão em flagrante. Ilegalidade. Liminar. Ordem concedida. Concede-se a ordem quando manifesta a ilegalidade da prisão em flagrante.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO Nº 485, DE 27.5.2004

HABEAS CORPUS Nº 485/RO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Dosimetria. Fixação da pena acima do mínimo. Falta de fundamentação. Necessidade de indicação objetiva de eventuais circunstâncias favoráveis e desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Precedentes: STF e STJ.

Evidenciado que não foram sopesadas todas as circunstâncias judiciais para a dosimetria da pena-base, tem-se que a simples referência a apenas uma delas é insuficiente para a exasperação da reprimenda.

Prescrição antecipada.

Reconhecida a exasperação na fixação da pena-base, qualquer que seja a redução importará na prescrição da pretensão punitiva.

Habeas corpus concedido para anular a individualização da pena e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

DJ de 7.7.2004.

***ACÓRDÃO Nº 646, DE 16.3.2004**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 646/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

3. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.

4. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

5. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

6. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

7. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

8. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 649, 654 e 655, de 16.3.2004, – recursos contra expedição de diplomas nºs 649/SP, 654/SP e 655/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 25.6.2004.*

***ACÓRDÃO Nº 647, DE 16.3.2004**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 647/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.
3. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.
4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.
5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional.
6. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.
7. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.
8. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.
9. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.
10. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.
11. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.
- Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.
- DJ de 25.6.2004.**

*No mesmo sentido o Acórdão nº 650, de 16.3.2004 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 650/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 16.3.2004.

ACÓRDÃO N^o 651, DE 16.3.2004
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
N^o 651/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-characterização. Preclusão.

- Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-characterização. Preclusão.
1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.
2. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.
3. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.
4. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.
5. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.
6. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.
7. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.
- Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.
- DJ de 25.6.2004.**
- ACÓRDÃO N^o 652, DE 16.3.2004**
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
N^o 652/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-characterização. Preclusão.
1. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.
2. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.
3. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

4. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n^o 18.847.

5. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n^o 12.039.

6. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

7. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

**ACÓRDÃO N^o 653, DE 15.4.2004/SP
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
N^o 653/SP**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n^o 64/90.

2. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

3. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.

5. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n^o 18.847.

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo

natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n^o 12.039.

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

**ACÓRDÃO N^o 730, DE 4.5.2004
RECURSO ORDINÁRIO N^o 730/SP**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recursos ordinários. Representação. Abuso do poder econômico. Divulgação de candidatura em Revista do Conselho Regional de Enfermagem (Coren/SP). Natureza jurídica de autarquia. Entidade de classe. Doação a candidatas mediante propaganda eleitoral. Fato isolado.

Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, segundo a Lei n^o 5.905/73, e enquadram-se no conceito de entidade de classe (REspe n^o 21.285, rel. Min. Peçanha Martins).

A divulgação de candidaturas, em publicação oficial bimestral de conselho profissional, com caráter meramente informativo, embora vedada pela Lei n^o 9.504/97, art. 24, II e VI, caracteriza fato isolado, que não se presta a configurar abuso do poder econômico. Recursos ordinários providos.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.710, DE 23.3.2004

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 3.710/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agrado regimental em agrado de instrumento. Eleição municipal de 2000. Reconhecimento de abuso do poder político. Recurso prejudicado com relação à declaração de inelegibilidade. Cominação de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n^o 9.504/97. Impossibilidade. Ausência de comprovação de responsabilidade do prefeito.

1. Recurso prejudicado com relação ao reconhecimento do abuso do poder político, porquanto ultrapassado o prazo para declaração de inelegibilidade por três anos, contados da eleição para chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Para a imposição de multa ao agente público por prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n^o 9.504/97, exige-se a comprovação de sua responsabilidade.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.086, DE 22.4.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.086/PI****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Conduta vedada a agente público (art. 73, § 4º, da Lei n^o 9.504/97). Decisão impugnada. Fundamentos não atacados.

1. O agravo de instrumento é o meio processual voltado para a reforma da decisão de indeferimento de recurso especial, devendo por conseguinte atacar os fundamentos adotados pela decisão impugnada (precedentes/TSE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.470, DE 20.4.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.470/MA****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Não-configuração. Alegação de justa causa afastada.

1. Constitui constrangimento ilegal a apuração de fatos que desde logo não configuram o crime de corrupção.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.550, DE 11.5.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.550/CE****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Decisão sucinta, que enfrenta as questões alegadas no agravo de instrumento. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Agravo desprovido.

A despeito de sucinta, a decisão ora impugnada enfrentou as questões postas no agravo de instrumento. Não-ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.562, DE 22.4.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.562/CE****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Agravo de instrumento. Instrumento de mandato. Ausência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

É inexistente o recurso interposto sem a juntada do instrumento de mandato.

A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.582, DE 11.5.2004**AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.582/BA****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Recurso especial. Regimento interno. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Não se presta para ensejar recurso especial alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.588, DE 4.5.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.588/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova testemunhal. Indeferimento. Recurso especial retido. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Aplicação. Justiça Eleitoral. Exceção. Situação teratológica. Não-configuração. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.627, DE 6.5.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.627/MT****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar n^o 35/79. Não-aplicação.

1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional. Precedente: Acórdão n^o 106.

2. O art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar n^o 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) diz respeito à competência das seções existentes nos tribunais de justiça para exame de ações rescisórias, o que não se aplica à Justiça Eleitoral, que segue a regra específica do art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.360, DE 18.5.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.360/PI****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo decadencial. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, I, do Código Eleitoral.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.432, DE 11.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.432/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 81, § 1º, da CF. Inaplicabilidade. Negado provimento.

I – Na linha do entendimento dominante nesta Corte, a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (não-aplicação do art. 224 do CE). II – A observância do art. 81, § 1º, da CF ocorrerá nos casos em que, sendo matéria eleitoral, há renovação do pleito nos últimos dois anos do mandato (MS n^o 3.141/MS).

DJ de 25.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.707, DE 1º.4.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.157/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Filiação partidária. Sistema informatizado. Entrega das relações de filiados. Matéria *interna corporis*. Ajuste entre os órgãos de direção. Possibilidade. Centralização das informações em cada município jurisdicionado a determinada zona eleitoral. Expressa declaração pelo diretório que se responsabilizar pela entrega.

A necessária centralização das informações sobre filiação partidária, visando à entrega, ao juiz eleitoral, de relação de todos os eleitores, inscritos perante a respectiva zona eleitoral, filiados a determinado partido político, não impede, dada a natureza *interna corporis* da matéria, ajuste voltado a incumbir diretório diverso do municipal, que tem atuação direta perante o juízo eleitoral, do encaminhamento da listagem nos prazos legais, condicionado a expressa declaração de cuidar-se de relação de todos os filiados, ainda que deferidas as filiações por diferentes órgãos de direção.

Recebida pelo cartório eleitoral, no prazo fixado em lei, mais de uma listagem para um mesmo partido, remetidas por diferentes diretórios, o juiz eleitoral deverá comunicar a ocorrência aos órgãos partidários envolvidos, para que seja sanada a divergência, no prazo que vier a fixar, não superior a dez dias, sob pena de permanecerem no sistema os dados contidos na primeira listagem.

DJ de 28.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.718, DE 15.4.2004

PETIÇÃO N^o 167/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Cumpridas as formalidades normativas, defere-se pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente.

DJ de 28.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.723, DE 22.4.2004

PETIÇÃO N^o 446/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas. Partido Progressista (PP). Exercício financeiro de 1997. Aprovação com ressalva.

Aprovada, com ressalva, a prestação de contas do PP referente ao exercício financeiro de 1997.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.750, DE 11.5.2004

CONSULTA N^o 1.031/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo (precedentes/TSE).

2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (precedentes/TSE).

3. Possibilidade de vice-prefeito candidatar-se ao cargo do titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito (precedentes/TSE).

4. Consulta a que se responde negativamente aos dois primeiros questionamentos e positivamente ao terceiro.

DJ de 28.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.759, DE 13.5.2004

CONSULTA N^o 1.049/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta.

À falta de esclarecimentos, não se conhece da consulta.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.765, DE 20.5.2004

PETIÇÃO N^o 1.082/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Partido da Mobilização Nacional (PMN). Prestação de contas. Exercício financeiro de 2001.

Contas aprovadas com ressalvas.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.767, DE 25.5.2004

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 481/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. Municípios (GO), entorno do Distrito Federal.

Não-preenchimento dos requisitos necessários.

Indeferimento do pedido.

DJ de 19.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.771, DE 25.5.2004

PETIÇÃO N^o 1.011/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2000. Desaprovação.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.773, DE 27.5.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.970/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Campanha presidencial de 2002. Prestação de contas. Candidato à Presidência da República Ruy Costa Pimenta.

Contas consideradas não prestadas.

DJ de 28.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.784, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 899/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Prefeito. Disputa de mesmo cargo. Município vizinho. Domicílio. Mudança. Afastamento. Não há impedimento para que prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.785, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 966/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Prefeito. Terceiro mandato. Parentesco. Elegibilidade. Poder Executivo. Continuidade. Vedações.

Reeleito o chefe do Poder Executivo, é vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte, estendendo-se essa vedação a seus parentes.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.786, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 990/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Prefeito. Parentesco. Elegibilidade. O cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição.

É inelegível o parente consangüíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo Municipal.

A inelegibilidade de corrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.787, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 1.014/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Resolução-TSE n^o 21.608/2004, art. 14, § 1º.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE n^o 21.608/2004, art. 14, § 1º).

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.788, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 1.027/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Prefeito. Registro. Número. Os candidatos ao cargo de prefeito deverão ser registrados com o número identificador do partido político ao qual estejam filiados.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.789, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 1.040/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Eleitoral. Parentesco. Titular. Substituição nos seis meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade. CF/88, art. 14, § 7º. Prefeito eleito e não empossado. Impedimento. Ausência.

1. É inelegível o filho de vice-governador que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito (CF/88, art. 14, § 7º).

2. Não há que se falar em impedimento àquele eleito, mas ainda não empossado, para assumir o cargo de prefeito, caso seu genitor assuma a titularidade do governo nesse período.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.791, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 1.058/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Poder Executivo. Titular. Vice. Substituição. Reeleição.

O vice que não substitui o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.794, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 1.002/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Formulação ampla. Não-conhecimento. Precedente.

Não se conhece de consulta formulada em termos genéricos.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.795, DE 1º.6.2004

PETIÇÃO N^o 83/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Cumpridas as formalidades legais, defere-se pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.796, DE 3.6.2004

CONSULTA Nº 996/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS.

EMENTA: Consulta. Propaganda eleitoral. Cartilha eletrônica.

Possibilidade de uso de propaganda eletrônica que permita ao eleitor, ao abrir o cartão, ouvir a voz do candidato informando seu número de registro na Justiça Eleitoral.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.797, DE 3.6.2004

CONSULTA Nº 1.039/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Cotas do Fundo Partidário. Suspensão. Diretório nacional. Tomada de contas.

I – Cabe ao diretório nacional do partido político, recebida a comunicação da decisão pelo TRE, deixar de repassar ao diretório regional, pelo período de um ano, a respectiva cota do Fundo Partidário, a contar da data da publicação da resolução que desaprovou as contas.

II – Tomada de Contas Especial (TCE) só se dá após a rejeição das contas em que existam indícios de que as irregularidades ensejaram dano ao Erário. Assim, como se verifica, o não-repasso das cotas do Fundo Partidário independe da instauração de TCE.

DJ de 8.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.799, DE 3.6.2004

CONSULTA Nº 1.052/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Prefeito. Renúncia. Eleição indireta. Parente. Reeleição. Possibilidade.

Não há impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, desde que o mandato não seja fruto de reeleição.

Na jurisdição do titular, a elegibilidade de parente de prefeito para o mesmo cargo depende de renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.803, DE 8.6.2004

PETIÇÃO Nº 1.442/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

DJ de 17.6.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.805, DE 8.6.2004

CONSULTA Nº 1.055/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é

aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando a legenda pela qual o deputado federal foi eleito e diplomado.

DJ de 6.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.808, DE 8.6.2004

CONSULTA Nº 1.070/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco por afinidade (novo Código Civil). Filho de companheira do chefe do Executivo Municipal.

O filho da companheira do chefe do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo território de jurisdição do titular, desde que este se descompatibilize seis meses antes do pleito.

II – Em havendo renúncia, nos seis meses antes do pleito, do titular do Executivo Municipal que esteja no exercício do segundo mandato, o filho da companheira poderá concorrer ao cargo de vereador.

DJ de 6.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.814, DE 8.6.2004

CONSULTA Nº 1.089/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Prefeito. Sucessão. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio. Ex-cônjuge.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a separação conjugal durante o mandato, permanece a inelegibilidade até o fim do mandato do ex-cônjuge.

Na hipótese de ocorrer a sucessão antes de seis meses do pleito, o ex-cônjuge é elegível para o cargo de vereador.

DJ de 6.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.821, DE 15.6.2004

CONSULTA Nº 1.091/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Eleições 2004. Registro. Coligação. Cálculo número candidatos vereador. Lei nº 9.504/97, § 2º, art. 10.

No caso de coligação, a regra para o cálculo é a descrita na Resolução-TSE nº 20.046/97.

Respondida afirmativamente.

DJ de 2.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.827, DE 17.6.2004

INSTRUÇÃO Nº 85/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Pedido. Dilação. Prazo. Entrega. Programas de verificação e assinatura digital. Deferimento parcial.

DJ de 29.6.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.828, DE 17.6.2004

PETIÇÃO Nº 1.020/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Petição. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Aprovação com ressalva.

DJ de 19.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.830, DE 29.6.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.212/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral na Internet e sobre o gerenciamento do sistema de acompanhamento de documentos e processos.

DJ de 29.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.831, DE 15.6.2004**INSTRUÇÃO N^o 75/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: País estrangeiro. Embaixada no Brasil. Indagações. Eleição. País de origem. Campanha eleitoral. Realização. Brasil. Estrangeiros ou membros da Sociedade Nikkei portadores de nacionalidade brasileira. Possibilidade. Asilado político. Proibição.

1. A legislação brasileira não proíbe estrangeiros de efetuar no Brasil campanha eleitoral de candidatos do país de origem, ainda que promovida por membros da Sociedade Nikkei que detenham nacionalidade brasileira.

2. O art. 107 da Lei n^o 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não veda a realização, no Brasil, de propaganda de candidatos que disputem eleição em outro país, proibindo, contudo, a organização, por estrangeiro, de sociedade ou entidade, de natureza permanente, que pretenda divulgar idéias, programas e normas de ação de caráter político-partidário que possam vir a influenciar a organização política de nosso país, por ser questão de soberania nacional.

3. Para a utilização de veículos sonoros, o interessado deve se informar na Prefeitura local sobre as posturas municipais, pois não se aplicam ao caso as regras de propaganda eleitoral previstas na Lei n^o 9.504/97 e nas instruções do TSE, que regulam as eleições brasileiras.

4. Não cabe à Justiça Eleitoral brasileira verificar se a legislação do país de origem foi obedecida.

5. Ao asilado político, a que se refere o art. 28 da Lei n^o 6.815/80, não será permitida essa atividade, em face de sua condição resultante de perseguição no país de origem, por motivos de opinião ou atividade política.

DJ de 29.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.832, DE 22.6.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.155/DF**

EMENTA: Aprova instruções para a aplicação da Lei n^o 10.842, de 20 de fevereiro de 2004.

DJ de 1^o.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.833, DE 22.6.2004**INSTRUÇÃO N^o 74/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Altera a Resolução n^o 21.609, de 5.2.2004 – Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004.

DJ de 1^o.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.834, DE 22.6.2004**INSTRUÇÃO N^o 75/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Altera a Resolução n^o 21.610, de 5.2.2004 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas

vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.

DJ de 1^o.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.843, DE 22.6.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.215/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2^o do Decreto-Lei n^o 1.064, de 24 de outubro de 1969.

DJ de 1^o.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.845, DE 24.6.2004**INSTRUÇÃO N^o 79/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Altera a Resolução n^o 21.633, de 19.2.2004 – Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004.

DJ de 16.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.846, DE 24.6.2004**INSTRUÇÃO N^o 81/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES.**

EMENTA: Altera a Resolução n^o 21.635, de 19.2.2004 – Dispõe sobre a apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.

DJ de 8.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.848, DE 24.6.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.218/MG****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano. Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 16.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.853, DE 1^o.7.2004**CONSULTA N^o 1.101/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Conhece-se da consulta por não versar prazo de desincompatibilização.

“O formulário anexo ajusta-se aos dispositivos legais vigentes”?

Sim.

“É possível a inserção, nesse formulário, da frase ‘A assinatura neste formulário não representa filiação’”?

Sim.

“O cidadão analfabeto pode manifestar seu apoio por meio da impressão digital”?

Sim, contanto que identificado pelo nome; números de inscrição, zona e seção; município; unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral.

“É possível acrescentar outros campos de identificação no formulário, tais como endereço e telefone do assinante”?

Sim.

DJ de 19.7.2004.

PUBLICADO EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 587, DE 21.10.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 587/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Resolução nº 20.988/2002 (§ 1º do art. 32). Depoimento de atriz: medo. Alegação de criação de estados mentais e emocionais.

É lícito uma pessoa – artista ou não – dizer publicamente que tem medo das próprias previsões e análises que faz

em torno da vitória de um ou outro candidato à Presidência da República.

Deve ser cautelosa a leitura do art. 242 do CE e de sua reprodução literal no art. 6º da Resolução nº 20.988 do TSE, quando guardar o dispositivo legal alguma semelhança com o art. 2º da Lei de Segurança Nacional. Representação improcedente.

Publicado na sessão de 21.10.2002.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.819, DE 15.6.2004

INSTRUÇÃO Nº 79/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Eleições 2004. Atos preparatórios. Corregedoria-Geral Eleitoral. Indagação. Arts. 57, parágrafo único, e 45, inciso III e parágrafo único, ambos da Res.-TSE nº 21.633. Alcance. Eleitor com necessidades especiais. Voto. Exercício. Sigilo. Princípios. Compatibilização. Critérios. Adoção.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, recebi, encaminhado pelo eminente Senhor Ministro Corregedor-Geral Eleitoral, expediente com o seguinte teor:

“Esta Corregedoria-Geral tem sido indagada oficiosamente sobre o alcance do preceito contido no parágrafo único do art. 57 da Res.-TSE nº 21.633 (Instrução nº 79), de 19.2.2004, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para o pleito de 2004, sobretudo em face do art. 45, inciso III e parágrafo único, da mesma norma.

Estabelecem os citados dispositivos, *verbis*:

‘Art. 45. A integridade e o sigilo do voto são assegurados mediante as seguintes providências (Código Eleitoral, art. 103, I a IV):

(...)

III – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na urna eletrônica de votos ou na cédula, a sua escolha;

(...)

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

(...)

Art. 57. Os eleitores com necessidades especiais que votarem em seções eleitorais apropriadas poderão utilizar os meios e recursos postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral para facilitar o exercício do voto.

Parágrafo único. Os eleitores com necessidades especiais poderão contar com ajuda de pessoa de sua confiança para o exercício do voto’.

A um primeiro exame, a regra sob análise parece contrariar a formalidade essencial relativa ao sigilo do sufrágio, de envergadura constitucional (art. 14), atraindo a nulidade da votação cominada no inciso IV do art. 220 do Código Eleitoral, a qual, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, não é lícito ao órgão apurador suprir, ‘ainda que haja consenso das partes’.

Considerando o escopo da legislação dirigida à proteção das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sentido de promover sua inclusão social, é razoável concluir que o referido parágrafo único do art. 57 da Res.-TSE nº 21.633/2004 ostenta espírito de salvaguarda ao exercício do voto a pessoas que, já excluídas sob tantos aspectos em razão das limitações físicas, necessitam de especial auxílio e de medidas que convertam em efetivo exercício da cidadania o direito/dever a elas outorgado pelo ordenamento jurídico, adquirido via alistamento eleitoral.

Como imperativo da própria Constituição, emerge, por seu turno, do *caput* do art. 5º, o direito fundamental de igualdade, sem margem a distinção de qualquer natureza, o que exige da Justiça Eleitoral ações que viabilizem a manifestação de vontade do eleitor com necessidades especiais no ato de votar.

Impende, todavia, s.m.j., sob pena de se criar espaço para indevidas impugnações e de abusos no exercício da prerrogativa, delimitar-se o alcance do referido permissivo, uma vez que o parágrafo único do artigo ora em exame não estabelece quais eleitores ou, ainda, que tipos de necessidade estariam ao amparo daquela ressalva e qual a abrangência da expressão ‘contar com ajuda (...) para o exercício do voto’.

A propósito do tema, o art. 2º, III, da Lei nº 10.098, de 19.12.2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê:

‘Art. 2º (Omissis.)

(...)

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo’.

Combinando-se o teor do citado dispositivo legal com o daquele objeto da presente informação, teríamos que a necessidade especial a ensejar a prerrogativa de auxílio por pessoa de confiança seria aquela, de caráter temporário ou definitivo, de molde a impedir, por qualquer circunstância, a efetivação do registro eletrônico do voto, quando da utilização do sistema eletrônico de votação – hoje sistema convencional –, ou da votação mediante cédulas, quando inviabilizado o uso da urna eletrônica, a exemplo da privação dos membros superiores.

Subsistiriam, entretanto, indagações no sentido de autorizar ou não a referida limitação, independentemente de prévio conhecimento da Justiça Eleitoral, o acompanhamento por pessoa de confiança e de que modo se daria esse acompanhamento, de modo a respeitar a formalidade essencial do sigilo do voto. Em outros termos:

1. Caberia exigir que o eleitor com necessidades especiais esgote as vias administrativas, mediante prévia comunicação ao juiz eleitoral, para que sejam colocados à sua disposição meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto, conforme prevê o art. 33, parágrafo único, da mesma resolução, para, somente em caso negativo, estar autorizado a fazer-se acompanhar à cabina de votação?

2. Caso afirmativa a resposta ao item 1, a regra valeria somente para as seções eleitorais especiais?

3. Estaria o presidente da mesa autorizado a, em qualquer situação, permitir a entrada de segunda pessoa, acompanhando o eleitor portador de necessidades especiais, para digitar, por ele, os números de seus candidatos na urna eletrônica, ou assinalá-los nas cédulas oficiais, quando for o caso, ou a “ajuda” de que cuida a norma estaria restrita a conduzir o eleitor até a cabina?

4. No caso de se emprestar interpretação mais elástica ao item 3, tal prática afetaria o sigilo do sufrágio?

5. São essas as indagações que exponho a Vossa Excelência, com sugestão de que sejam submetidas ao crivo do eminente Ministro Fernando Neves, relator das instruções para as eleições de outubro próximo”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, não há dúvida de que a garantia do sigilo do voto tem relevante papel no processo eleitoral, uma vez que é ela que, entre outros fatores, permite ao eleitor manifestar sua vontade sem controle ou patrulhamento.

Penso, porém, que essa importantíssima garantia não pode ser elevada a extremos que acabem por impedir o exercício do voto.

O direito ao voto e o direito ao sigilo do voto são princípios estabelecidos na Constituição da República; entretanto, o segundo não pode existir sem o primeiro.

Por isso, ao compatibilizar esses princípios, creio que há de prevalecer – na comprovada impossibilidade da observância de ambos – o primeiro, expressão maior da cidadania.

Isso considerado, proponho sejam estabelecidos os seguintes critérios:

– o eleitor com necessidades especiais poderá, para votar, contar com o auxílio necessário, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral e/ou ainda que não esteja inscrito em seção eleitoral especial;

– o presidente de mesa de seção eleitoral, verificando ser imprescindível que eleitor com necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, estará autorizado a permitir o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, sendo que ela poderá, inclusive, digitar os números na urna eletrônica;

– a pessoa que ajudará o eleitor com necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de candidato.

DJ de 28.6.2004.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.